

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI – CAMPUS DE JANAÚBA/MG**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 025/2013

A empresa **LAGOTELA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.368.585/0001-04, com sede administrativa na Avenida Ipiranga, nº 1.193, Bairro Santa Inês, na cidade de Três Pontas – MG, neste ato representada pelo sócio gerente, Sr. Paulo Márcio Mesquita, portador do documento de identidade RG nº MG 1.198.204, SSP/MG, e do CPF nº 271.734.376-87, vem respeitosamente, com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal e art. 109, II, da Lei Federal nº 8.666/93, realizar

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face da Concorrência nº 025/2013, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a nulidade dos atos praticados após a fase de habilitação das licitantes, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pela Autoridade Superior competente.

Requer que a presente representação seja recebida com os efeitos devolutivos e suspensivos, sob pena de causar prejuízos ao erário.

Nestes termos,

P. deferimento.

Três Pontas, 09 de janeiro de 2014.


Paulo Márcio Mesquita
Sócio diretor – Lagotela Ltda.

RAZÕES DA REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA N° 025/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE CERCAMENTO DO CAMPUS DE JANAÚBA DA UFVJM.

REPRESENTANTE: LAGOTELA LTDA.

REPRESENTADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Ilustres membros da Comissão de Licitação
Magnífico Reitor,

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar o conceito do recurso de representação nas palavras de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, “*o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros*”. (JUNIOR. Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8^a ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2009. p. 972).

O presente instrumento corresponde a uma modalidade do exercício do direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, legitimando o licitante a exercer o direito de representação sobre eventos ocorridos no curso da licitação que caracterizem atos viciados lesivos à Administração Pública e ao interesse público, que consequentemente violam dispositivos constitucionais, como o princípio da publicidade dos atos administrativos.



DOS FATOS

A empresa LAGATELA LTDA é uma das licitantes da Concorrência nº 025/2013 referente a contratação de serviços especializados para execução de obra de cercamento do Campus de Janaúba da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, sendo habilitada para a fase de abertura e julgamento dos envelopes “Proposta”, após obter êxito no julgamento de dois recursos administrativos referente aos documentos de habilitação, sendo o último julgado no dia 27/12/2013 (sexta-feira).

No dia 30/12/2014 (segunda-feira), no final da tarde, a licitante LAGOTELA LTDA recebeu uma ligação da Divisão de Licitações da UFVJM informando do resultado da abertura e julgamento dos envelopes PROPOSTAS das empresas participantes da Concorrência nº 025/2013, referente à obra de cercamento do Campus de Janaúba da UFVJM. Surpreso, a atendente da empresa LAGOTELA LTDA. questionou sobre a publicação na imprensa oficial da convocação para abertura e julgamento das propostas, sendo informado que a comunicação havia sido postado no *site* da Universidade no final da tarde do dia 27/12/2013 (às 17:49) e encaminhada por e-mail.

E ainda, o AVISO Nº 07 da Concorrência 025/2013, postado no sítio da UFVJM às 17:49 do dia 27/12/2013, após o encerramento do expediente da empresa LAGOTELA LTDA., se eventualmente, a licitante tivesse tomado conhecimento do aviso, logo às 8 horas da manhã no dia 30/12/2013, **seria impossível** enviar um representante para a sessão de abertura das propostas que ocorreria às 14:30, do mesmo dia (30/12/2013), tendo em vista que a administração da empresa está acerca de 555 quilômetros de distância da UFVJM. O prazo da convocação foi ínfimo, impedindo a participação da licitante na sessão de julgamento das propostas da licitação.

O mesmo questionamento da publicação do aviso na imprensa oficial foi encaminhado por e-mail para os membros da CPL, conforme diálogo abaixo transscrito:

Empresa Lagotela:

Em 03/01/2014 às 10:57 horas, atendimento@lagotela.com.br escreveu:

Bom Dia!

Prezados Representantes da Comissão de Licitação.

Venho por meio deste solicitar pagina, edição e data da publicação no Diário Oficial da União, no qual foi dada a publicidade à sessão de abertura e julgamento das propostas de preço, referente a concorrência 25/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para obra de cercamento do Campus de Janaúba da UFVJM.

A publicação do dia 27-12-2013 às 17 hora e 49 minutos, pelo site da instituição não é de caráter oficial, impossibilitando a presença de um representante da empresa.

Favor acusar recebimento deste.

Sem mais.

No aguardo.

Obrigada.

Att.

Mayara Scatolino

Resposta da Divisão de Licitações da UFVJM:

Em **3 de janeiro de 2014 14:55**, Divisao de Licitacao <licita@ufvjm.edu.br> escreveu:

Foi publicado no D.O.U. do dia 03/01/2014, Seção 03, pág. 64, o resultado de julgamento das propostas, referente a concorrência supracitada. O prazo para apresentação de recursos é até o dia 10/01/2014

A ata está disponível em www.ufvjm.edu.br.

Att.

Divisão de Licitações

Novo pedido da LAGOTELA LTDA:

Em **06/01/2014 às 09:25 horas**, atendimento@lagotela.com.br escreveu:

Bom dia!

Prezados,

Não estou me referindo ao resultado de julgamento das propostas, nosso questionamento é:

Quando foi publicado no D.O.U. o resultado da Habilitação e o agendamento da abertura de Propostas?

Fico no aguardo.



Att.

Mayara Scatolino

Nova resposta da Divisão de Licitações da UFVJM:

De: **Divisao de Licitacao** <licita@ufvjm.edu.br>

Data: **6 de janeiro de 2014 15:40**

Assunto: Concorrência 25/2013 UFVJM

Para: Mayara Scatolino <atendimento@lagotela.com.br>

Prezada Mayara,

A alteração do resultado de habilitação foi comunicada através de aviso no sítio da UFVJM em 27/12/2013, quando houve a divulgação da decisão dos recursos. A Lagotela foi também comunicada através de duas mensagens de e-mail encaminhadas na mesma data, cujas cópias seguem em anexo.

A publicação da alteração do **resultado de habilitação ocorreu no D.O.U do dia 31/12/2013, Seção 03, Pág 239.** (grifo nosso)

No nosso edital consta que as propostas serão abertas na data ali estipulada ou após o julgamento do recurso não fazendo menção à publicação no D.O.U.

Toda a documentação está à disposição da empresa para consulta, qualquer dúvida estamos à disposição.

Att.

Divisão de Licitações/UFVJM

Podemos observar que o resultado da fase de habilitação foi publicado no dia **31/12/2013**, seção 03, pág. 239, do Diário Oficial da União, **após a abertura e julgamento dos envelopes propostas, que ocorreu no dia 30/12/2013**, ou seja, um dia antes da publicação na imprensa oficial do resultado da habilitação.

O resultado do julgamento das propostas foi publicado no dia 03/01/2014, Seção 03, pág. 64 do Diário Oficial da União.

Portanto, a Comissão de Licitação / Divisão de Licitações da UFVJM **deixou de dar publicidade ao ato administrativo de convocação para sessão “pública” de abertura e julgamento dos envelopes propostas da Concorrência nº 025/2013**, alegando que não havia previsão no instrumento convocatório a necessidade de publicidade na imprensa oficial do referido ato, ferindo o art. 3º da Lei de Licitações e o art. 37 da Constituição Federal de 1988.



DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA LEGALIDADE

A publicidade dos atos administrativos é condição essencial para sua validade, sem a publicação e com a completude indispensável ao conhecimento da sociedade, como um todo, são ineficazes, nulos, sem qualquer efeito jurídico.

Estamos falando de um ato administrativo de convocação para uma **SESSÃO PÚBLICA** de abertura e julgamento de propostas de uma licitação na modalidade Concorrência, com valores acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme prevê o art. 23, I, alínea “c” da Lei Federal nº 8.666/93. Na sessão de julgamento foram violados os envelopes “Propostas” das licitantes participantes do certame para análise de suas ofertas, sem que as mesmas fossem comunicadas oficialmente, bem como a sociedade e os órgãos de controle externo que deixaram de exercer o seu direito de controle sobre os atos realizados na sessão, que deveria ser pública.

Segundo o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, a “*publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universidade da participação no processo licitatório. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos. Perante a CF/88, a garantia foi ampliada (art. 5º, inc. XXXIII).* (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / 12ª Ed. São Paulo: Dialética, 2008, pág. 73)

Portanto, os atos administrativos praticados no decorrer do processo licitatório não são apenas de interesse dos participantes no certame, mas também de toda a sociedade, que possui o *múnus público* de fiscalizar a conduta dos administradores.

O art. 37 da Constituição Federal de 1988 preconiza os princípios norteadores da Administração Pública, e, dentre eles a publicidade, que impõe ao administrador o dever de dar conhecimento a todos os atos, contratos, processos



e procedimentos realizados em sua gestão. Por certo que a ausência de divulgação dos atos os vicia, porquanto retira do cidadão, destinatário da atividade administrativa, a possibilidade de conhecer e, inclusive, exercer o controle, que lhe é de direito, sobre os atos dos administradores.

O processo de licitação para a Administração Pública está previsto no art. 37, inciso XXI, sendo regulamentado pela Lei Federal 8.666/93, que em seu art. 3º estabelece a obediência aos princípios básicos da Administração Pública, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípio básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com efeito, o princípio da publicidade é um instrumento de controle da Administração Pública.

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por assim ser, deve atuar com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham total conhecimento do que os administradores estão fazendo.

Senão o fosse, seria absurdo que um Estado como o brasileiro, que traz expresso em sua Constituição, que todo poder "emana do povo" (art. 1.º, parágrafo único, da CF), viesse a ocultar daqueles em nome do qual esse mesmo poder é exercido, informações e atos relativos à gestão e administração da coisa pública.

É devido a isso que se estabelece como obrigação jurídica para os agentes da Administração Pública em geral, **o dever de dar publicidade para todos os seus atos**.



O §3º do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos é claro ao dispor que:

“A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”.

Corroborando com essas idéias seguem vários comentários de doutrinadores de renome:

José dos Santos Carvalho Filho diz que o Princípio da Publicidade,

“Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administradores, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.”

Walber de Moura Agra elucida assim o referido princípio:

“Este princípio é um instrumento de transparência da Administração Pública, fazendo com que os que lesam o patrimônio público possam ser punidos. Com a publicidade dos atos administrativos, os cidadãos poderão fiscalizar as atividades dos servidores públicos e impedir possíveis desvios. Ele desempenha o papel de coercitividade nos gestores da coisa pública, fazendo com que a administração do patrimônio coletivo ocorra nos moldes insculpidos pela lei.”

E ainda,

“A publicidade é uma exigência do regime democrático, constituindo-se em um mecanismo de fiscalização por parte da sociedade. Se as decisões são tomadas pela vontade do povo, nada mais justo que o povo que as legitima possa fiscalizar o modo como elas estão sendo implementadas.”

Acerca do **dever da publicidade** Administrativa se posiciona Celso Antônio Bandeira de Melo:



“O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.”

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo ao dividirem o Princípio da Publicidade em duas acepções expõem, de forma brilhante, a exigência de que este princípio deve dar a maior transparência possível mostrando que:

“Essa acepção, deriva do princípio da indisponibilidade do interesse público, diz respeito à exigência de que seja possibilitado, de forma mais ampla possível, o controle da Administração Pública pelos administrados.”

Assim, não basta apenas comunicar o resultados das decisões administrativas as empresas participantes da licitação através de um aviso no sítio da instituição, mas se faz necessário que a administração deve, além de realizar a publicação na imprensa oficial, fazer com que ela cheque a todos interessados no certame bem como a todos os administrados.

A divulgação pela imprensa das decisões do processo licitatório destina-se cumprir função de publicidade AMPLA, inclusive para propiciar a qualquer terceiro a ciência sobre os fatos. Já a simples intimação direta, que não se enquadra no presente caso, é utilizada quando o ato específico interessa apenas aos licitantes, como na comunicação de interposição de recurso por alguma licitante. Ocorre que o acompanhamento da abertura dos envelopes propostas e julgamento do certame não interessa apenas aos licitantes participantes, mas a toda a sociedade.

O Tribunal de Contas da União assim manifestou sobre a publicidade dos atos da licitação:

“A Lei nº 8.666/1993 estabelece, no seu art. 3º, os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, dentre eles o da publicidade e o da



isonomia. O princípio da publicidade consagra o “dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos”.

“Qualquer interessado deve ter acesso às licitações e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação”. Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator).

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou um caso **idêntico** ao ocorrido no presente certame, proferindo a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE AO ATO DE ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DOS CONCORRENTES. ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PRECONIZADO NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES.

1. **Ao deixar de efetuar a divulgação de data, horário e local para abertura dos envelopes das propostas e para o julgamento do Certame Licitatório n. 091/2011, o impetrado, ora apelante, violou princípio norteador do processo licitatório e basilar da Administração Pública.**

2. Inexistência de interesse recursal no tocante à questão atinente à alegada irregularidade na apresentação de documentos pela empresa vencedora da licitação, porquanto já afastada na sentença. Recurso não conhecido quanto ao tema. APELAÇÃO DESPROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. PROCESSO Nº 70050204205. COMARCA DE TRÊS PASSOS. TJRS)

E ainda, o simples aviso de comunicação postado no sítio da UFVJM, **EM PRAZO EXÍGUO**, às 17:49 de sexta-feira (27/12/2013), para sessão de abertura das propostas às 14:30 de segunda-feira (30/12/2013), menos de um dia útil, não tem o condão de garantir o cumprimento do princípio da publicidade do ato administrativo, tanto para as licitantes interessadas quanto para sociedade, especialmente pela ausência publicação na imprensa oficial.



Diante dessa conjuntura, impositivo concluir que, ao deixar de efetuar a divulgação no diário oficial da data, horário e local para abertura dos envelopes das propostas e para o julgamento do certame licitatório, CONCORRÊNCIA Nº 025/2013, bem como postar um simples AVISO com prazo ínfimo, a Comissão Permanente de Licitação violou princípio norteador dos processos licitatórios e basilar da Administração Pública.

DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Independente de provocação do licitante, do cidadão, da CGU – Controladoria Geral da União, do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos quando considerados ilegais ou contrários ao interesse público. Sabe-se que pode ser anulado um ato quando contrário à lei.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da **AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA**. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direito adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que “*caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da*



licitação". (BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pág. 147/148)

O procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 - A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação. (grifo nosso)

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública **DEVERÁ ANULAR** o ato administrativo realizado em discordância com o preceito legal, viciado, defeituoso. Neste caso, **não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público**; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados. Como bem discorre nosso o i. Tribunal de Justiça do Paraná sobre anulação:

"APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS LEGITIMIDADE DESTE PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATO



ANULATÓRIO QUE OPERA EFEITOS EX TUNC ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Não há margem de discricionariedade para defender o ato defeituoso. **Não se admite a invocação de um pretenso interesse público para a manutenção do ato viciado.** Aliás, muito pelo contrário: um ato inválido, por si só, é suficiente para ofender o interesse público. A defesa do interesse público impõe o respeito ao direito. **Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito.** Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode se obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (PR Processo 0162645-7 Apelação Cível Relator Prestes Mattar Acórdão nº 24703 2ª Câmara Cível Julgamento 02/03/2005. DJ. 6844) (Grifo nosso)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda, explica que "**a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação**". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. pág. 359.)

José Cretella Júnior leciona que "**pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais**". (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305.)

Portanto, a ausência de divulgação de data, horário e local para abertura dos envelopes das propostas e para o julgamento do certame licitatório (Concorrência nº 025/2013) na imprensa oficial (DOU), **viola o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e o art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios norteadores dos processos licitatórios e basilares da Administração Pública, como os princípios da publicidade, legalidade, transparência, devido processo legal**, dentre outros.

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer à d. Comissão Permanente de Licitação da UFVJM que:

a) seja RECONHECIDA E DECLARADA A NULIDADE, POR VÍCIO DE ILEGALIDADE, DE TODOS OS ATOS PRATICADOS APÓS A FASE DE



HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES NA CONCORRÊNCIA Nº 025/2013, INCLUSIVE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS CONCORRENTES, que foram violadas, devido a ausência de divulgação de data, horário e local para abertura dos envelopes das propostas e para o julgamento do certame licitatório na imprensa oficial (DOU), ferindo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios norteadores dos processos licitatórios e basilares da Administração Pública.

b) reconhecida e declarada a nulidade da fase de Propostas, sejam todas as empresas licitantes convocadas para apresentação de novas propostas na Concorrência nº 025/2013, em envelopes lacrados, para abertura dos novos envelopes “Propostas” e julgamento, através de publicação do aviso na imprensa oficial, com data, horário e local para a sessão pública;

c) a presente representação seja recebida com os **efeitos devolutivos e suspensivos**, sob pena de causar prejuízos ao erário, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, que não exonera a Administração Pública do dever de indenizar em caso de nulidade da licitação, em que o objeto da licitação já esteja contratado e em execução, mesmo que de maneira inválida.

d) caso não seja reconhecida e declarada de ofício a nulidade pleiteada na Concorrência nº 025/2013, pela ilustre Comissão Permanente de Licitação, que a presente representação seja remetida para o Magnífico Reitor da UFVJM, para apreciação das razões acima expostas, sob pena de representação aos órgãos de controles interno e externo, como Controladoria Geral da União – CGU, Tribunal de Contas da União - TCU e o Ministério Público Federal - MPF.

Nestes termos,

P. deferimento.

Três Pontas, 09 de janeiro de 2014.



Paulo Márcio Mesquita
Sócio diretor – Lagotela Ltda.